

Altera as Leis ns. 6.989 e 6.999, respectivamente, de 29 de dezembro de 1966 e 20 de janeiro de 1967, o Decreto n.º 6.862, de 9 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acôrdo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

**A — IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Art. 1.º — A tabela a que se refere o artigo 53 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, modificada pelo artigo 2.º da Lei n.º 6.999, de 20 de janeiro de 1967, e alterada pelo Decreto n.º 6.862, de 9 de fevereiro de 1967, fica substituída pela seguinte:

“I — artigo 49, parágrafo único, inciso I:

- a) letra “b” — 2% (dois por cento) para a execução de obras hidráulicas ou de construção civil, e 5% (cinco por cento) para a execução dos demais serviços;
- b) letra “e”:
  - 1 — agências de turismo ou de passagens; corretores em geral ou sociedades corretoras; despachantes; comissários de despachos; representantes comerciais de produtos nacionais — 2% (dois por cento) sobre as comissões percebidas;
  - 2 — demais serviços de agenciamento e intermediação — 5% (cinco por cento) sobre as comissões auferidas;
  - 3 — organização (inclusive de feiras e exposições), programação, planejamento e consultoria — 2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços;
  - 4 — propaganda e publicidade — 2% (dois por cento) sobre as comissões percebidas na veiculação, e 5% (cinco por cento) sobre os serviços de concepção, redação, produção e veiculação, esta última quando efetuada diretamente;
  - 5 — demais serviços — 5% (cinco por cento) sobre os respectivos preços;
- e) letra “g” — 0,02 (dois centésimos por cento) sobre os totais constantes de cada balancete mensal para os depósitos sem pagamento de juros, e 5% (cinco por cento) sobre o valor mensal das comissões percebidas nas cobranças;
- d) letra “m” — 2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços;
- e) letra “o” — 1% (um por cento) sobre os preços constantes de convênios de assistência médica ou hospitalar com pessoas jurídicas de direito público interno, à base de leitos — dia, deduzido o valor dos honorários médicos (quando o profissional não mantiver relação de emprego com o estabelecimento e for inscrito na repartição municipal competente), e 2% (dois por cento) nos demais casos e serviços;
- f) demais letras — 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços;

II — artigo 49, parágrafo único, inciso II — 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços;

III — artigo 49, parágrafo único, inciso III — 2% (dois por cento) para a locação de espaço a título de armazenagem em armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, e 5% (cinco por cento) para os demais casos e serviços;

IV — artigo 49, parágrafo único, inciso IV — 10% (dez por cento) sobre o custo ou o valor do ingresso;

V — artigo 56 — o dôbro do salário mínimo vigente no Município, por profissional liberal autônomo (ou por profissional liberal integrante de escritório ou de sociedade de profissionais, ou que destas faça parte e preste, como assalariado, serviços pessoais específicos da respectiva atividade profissional)”.  
”.

Art. 2.º — Todo aquêle que utilizar serviços prestados por firmas ou por profissionais autônomos, salvo os liberais, deverá exigir nota fiscal, na qual conste o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ 1.º — Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou efetuando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador reterá o montante do imposto devido sobre o total da operação, recolhendo-o no prazo e forma regulamentares.

§ 2.º — A não retenção do montante a que se refere o parágrafo anterior, implica na responsabilidade do pagador pelo imposto devido, além da multa pela infração.

Art. 3.º — Acrescentem-se ao artigo 77 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, os seguintes incisos sob os ns. VI e VII, passando o atual n.º VI a constituir o VIII:

- VI — igual ao valor do imposto, aos que não retiverem o montante do imposto devido sobre o total da operação;
- VII — igual ao dôbro do montante do imposto devido sobre a operação, aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços.

Art. 4.º — E' acrescentado ao artigo 53 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, o seguinte parágrafo:

§ 6.º — Inexistindo preço corrente na praça, será êle fixado:

- I — pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- II — pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Art. 5.º — Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

## **B — IMPÓSTO PREDIAL**

Art. 6.º — O artigo 15 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15 — O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício com o acréscimo de:

- I — 100% (cem por cento) se não lhes foi expedido “habite-se” ou auto de vistoria ou alvará de conservação de obras particulares, salvo as construções populares até 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), incluídas as edículas, e que contenham, no máximo, sala, dois dormitórios, banheiro e cozinha;
- II — 20% (vinte por cento) nos demais casos, inclusive as casas populares nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único — A aplicação dos acréscimos de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição, vedada esta aos imóveis que não possuam qualquer dos documentos referidos no inciso I”.

## **C — TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS E SIMILARES**

### **Inscrição**

Art. 7.º — Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional e similar poderá funcionar no Município sem a prova de sua inscrição.

§ 1.º — O sujeito passivo da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, de que tratam as tabelas “A” a “J”, anexas à Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, é obrigado a inscrever cada um dos seus estabelecimentos na repartição fiscal competente, dentro do prazo e na forma regulamentares.

§ 2.º — A inscrição será feita em formulário próprio, aprovado pela Prefeitura, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

Art. 8.º — A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, no prazo regulamentar, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Art. 9.º — A transferência, a venda e o encerramento da atividade serão comunicados, no prazo fixado em regulamento, à repartição fiscal competente, para efeito de cancelamento da inscrição.

### **Lançamento**

Art. 10 — A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares é lançada anualmente no nome do sujeito passivo:

- I — a primeira vez, à vista dos elementos constantes do formulário de inscrição;
- II — a de renovação anual, à vista do lançamento relativo ao exercício anterior.

Art. 11 — A taxa é lançada:

- I — por todo o ano, quando concedida a licença no primeiro semestre; por seis meses, quando no segundo;
- II — para cada uma das atividades, quando o estabelecimento fôr de comércio e indústria;
- III — pela rubrica mais elevada, no caso de estar o estabelecimento comercial sujeito a mais de uma das previstas nas tabelas.

Art. 12 — Para efeito de lançamento, serão considerados — estabelecimentos distintos as dependências situadas em local diverso do da sede.

### **Arrecadação**

Art. 13 — A taxa é arrecadada adiantadamente por meio de guia ou aviso-recibo, segundo os modelos aprovados pela Prefeitura, na forma, condições e prazo determinados em regulamento, e serão preenchidos;

I — a guia:

- a) no ato da inscrição, de acôrdo com os elementos constantes da mesma, pela repartição municipal competente;
- b) no ato da renovação anual, pelo sujeito passivo;

II — o aviso-recibo, pela repartição municipal competente, nos casos de:

- a) lançamento *ex officio*;
- b) diferença, se houver, proveniente de mudança de zona;
- c) substituição do sistema de lançamento por guia, quando convier à Prefeitura, por medida de caráter geral.

### Informações

Art. 14 — O não preenchimento do formulário de inscrição, no prazo regulamentar, implica no lançamento da taxa *ex officio*, com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante devido.

Art. 15 — Os débitos não pagos nas épocas regulamentares ficam acrescidas da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora — à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediatamente ao do vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 16 — No caso de declaração falsa no formulário de inscrição, além da imposição de multa no valor de um salário mínimo vigente no Município, será a licença cassada e fechado o estabelecimento, com requisição de força policial, se necessário.

Parágrafo único — Em igual multa incorre o sujeito passivo, cujo estabelecimento fôr encontrado funcionando sem inscrição, sem prejuízo do procedimento administrativo aplicável à atividade não licenciada.

Art. 17 — O não cumprimento da intimação de fechamento administrativo do estabelecimento, ou a desobediência ao termo de fechamento, acarretará multa no valor de um salário mínimo vigente no Município, acrescida de 20% (vinte por cento) por dia de não cumprimento à intimação ou desobediência ao termo.

Art. 18 — O item 19 da tabela "O", a que se refere o artigo 127 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, fica alterado, como segue:

	1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> Zonas			3. <sup>a</sup> Zona e Rural		
	NCr\$ Trim.	NCr\$ Mês	NCr\$ Dia	NCr\$ Trim.	NCr\$ Mês	NCr\$ Dia
19 — Rádios, fonógrafos, televisores ou aparelhos assemelhados, em qualquer estabelecimento comercial, inclusive os de Diversões Públicas .....			30,00		30,00	

### D — TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 19 — Os itens 1 e 2 da tabela a que se refere o artigo 155 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, ficam alterados, como se segue:

ESPECIFICAÇÃO	1. <sup>a</sup> Subdi-	2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup>	Zona Rural	Período de validade da licença
	visão da Zona Urbana	Subdivisão da Zona Urbana		
	NCr\$	NCr\$	NCr\$	
1 - Anúncios na parte externa e interna dos estabelecimentos:				
a) externos, referentes à atividade exercida no local, qualquer quantidade ou espécie.	20,00	10,00	5,00	ANO
b) externos, de terceiros, referentes a produtos, marcas e artigos negociados no estabelecimento, por anunciante, qualquer quantidade:	20,00	10,00	5,00	ANO
c) externos, de terceiros, referentes a produtos, marcas e artigos não negociados no estabelecimento, por anúncio:	30,00	20,00	10,00	ANO
d) internos, de terceiros, referentes a produtos, marcas e artigos não negociados no estabelecimento, por anunciante, qualquer quantidade:	5,00	5,00	5,00	ANO
2 - Anúncios de terceiros em recintos onde se realizem diversões públicas, por anunciante, qualquer quantidade:	2,00	2,00	2,00	ANO

Art. 20 — O artigo 160 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 160 — A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo sujeito passivo:

I — as iniciais:

- a) no ato da concessão da licença para publicidade;
- b) na mesma guia da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, quando da inscrição destes, na repartição municipal competente, pelo sujeito passivo;

II — as posteriores:

- a) quando anuais, conjuntamente com a renovação da taxa de licença para localização e funcionamento de

- estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares;
- b) quando mensais, até o dia 7 (sete) de cada mês”.

#### **E — TAXA DE EXPEDIENTE**

Art. 21 — O item I da tabela a que se refere o artigo 182 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, fica alterado para o seguinte:

- “I — Assinatura de contratos:  
a) até NCr\$ 50.000,00 ..... NCr\$ 20,00;  
b) de mais de NCr\$ 50.000,00 ..... NCr\$ 50,00;”

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos contratos já lavrados ou que decorrem de atos anteriores à data da publicação da presente lei, desde que o contratado acorde com a Prefeitura a revisão do preço ajustado, para efeito de reduzi-lo do montante da taxa a que estaria sujeito, nos termos do dispositivo legal então em vigor.

#### **F — TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

Art. 22 — O § 1.º do inciso II do artigo 87 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1.º — A taxa é acrescida de 50% (cinquenta por cento) quanto às partes de imóveis construídos ocupados por pensão, cortiço, restaurante, bar, confeitaria, padaria e quitanda”.

#### **G — TAXA DE LICENÇA PARA ELEVADORES, MONTA-CARGAS E ESCADAS ROLANTES**

##### **SEÇÃO I**

##### **Incidência**

Art. 23 — Fundada no exercício do poder de polícia do Município, a taxa de licença para elevadores, monta-cargas e escadas rolantes, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório destes, bem como sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas relativas à instalação, funcionamento e segurança.

##### **SEÇÃO II**

##### **Cálculo da Taxa**

Art. 24 — A taxa calcula-se, por ano, à razão de:

- I — NCr\$ 2,00 (dois cruzeiros novos), por pavimento percorrido pelo elevador ou monta-cargas;  
II — NCr\$ 20,00 (vinte cruzeiros novos), por lance de escada rolante.

##### **SEÇÃO III**

##### **Sujeito Passivo**

Art. 25 — O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel em que se haja instalado elevador, monta-cargas ou escada rolante, exceto habitações particulares residenciais.

##### **SEÇÃO IV**

##### **Lançamento e Arrecadação**

Art. 26 — A taxa é lançada, por ano, no nome do sujeito passivo, e arrecadada na forma, prazo e condições regulamentares.

##### **SEÇÃO V**

##### **Multas**

Art. 27 — A taxa não paga na época regulamentar será acrescida de multa igual ao montante devido, de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês — incidentes a partir do mês imediato ao do vencimento além de correção monetária, custas e despesas judiciais.

Art. 28 — Os elevadores, monta-cargas e escadas rolantes que estiverem funcionando sem alvará de licença para entrega ao uso particular ou público, ficam sujeitos à multa no valor de dois salários-mínimos vigentes no Município, acrescida de 20% (vinte por cento) por dia de funcionamento em desrespeito ao embargo lavrado pela repartição municipal competente.

#### **H — DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA**

Art. 29 — A alíquota fixada para a letra “m” do inciso I da tabela a que se refere o artigo 1.º desta lei é reduzida para 1% (um por cento) sobre o preço dos serviços, no período compreendido entre 1.º do mês em que ocorrer a publicação da presente lei e o fim do corrente exercício.

#### **I — DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 30 — Fica revogado o artigo 7.º do Ato n.º 1.327, de 5 de janeiro de 1938.

Art. 31 — Para o efeito de se expedirem certidões necessárias à celebração de escrituras de alienação, será considerado, à vista dos registros cadastrais e financeiros, a posição fiscal do imóvel até o exercício imediatamente anterior àquele em que der entrada o pedido da certidão.

Art. 32 — A Secção de Expedição de Certidões Negativas, de Departamento do Tesouro, passa a denominar-se “SECÇÃO DE CERTIDÕES

#### **SÓBRE TRIBUTOS”.**

Art. 33 — Não serão consideradas, para os efeitos do artigo 121 do Ato n.º 663, de 10 de agosto de 1934 (Consolidação do Código de Obras “Arthur Saboya”), as construções particulares, iniciadas a partir de 1.º de janeiro de 1967, sem a prova do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, calculado, à falta de documentação idônea, em pauta que reflita o preço corrente na praça, por metro quadrado de construção.

Art. 34 — O Executivo expedirá regulamento necessário ao cumprimento desta lei.

Art. 35 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, nos seus efeitos, a 1.º do mês em que ocorrer aquele ato, ressalvado o disposto no inciso V da tabela a que se refere o artigo 1.º desta lei, que vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1968.

Art. 36 — Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 6 de setembro de 1967, 414.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **J. V. de Faria Lima**. — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho**, — O Secretário de Obras, **José Meiches**. — O Secretário de Educação e Cultura, **Araripe Serpa**. — **Carlos Augusto Autran Pederneiras de Lima**, respondendo pelo expediente da Secretaria de Higiene e Saúde. — O Secretário do Abastecimento, **João Pacheco Chaves**. — O Secretário de Serviços Municipais, **Luiz Carlos dos Santos Vieira**. — O Secretário de Bem Estar Social, **Paulo Soares Cintra**.

Publicado na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 6 de setembro de 1967. — O Diretor **Adriano Theodosio Serra**.